



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA CENTRAL

Agravado: SERGIO LUIZ SILVA E SILVA

Relatora: DES. FLÁVIA ROMANO DE REZENDE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA. CENTRAL. REGIME DE PRECATÓRIOS. ADPF Nº 902 DO STF. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO ESTATUTO SOCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. CONCORDÂNCIA DO EXEQUENTE. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em cumprimento de sentença que rejeitou o pedido de aplicação do regime de precatórios ao débito exequendo, sob o fundamento de que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 902.

2. A agravante sustenta a ocorrência de fato superveniente, consistente em alterações promovidas em seu estatuto social, com restrição de seu objeto social e supressão da previsão de distribuição de dividendos, circunstâncias que, a seu ver, teriam modificado o quadro fático-jurídico considerado pelo STF e autorizariam nova análise quanto à incidência das prerrogativas da Fazenda Pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as alterações supervenientes promovidas no estatuto social da CENTRAL são suficientes para afastar as premissas que fundamentaram o julgamento da ADPF nº 902 e permitir sua submissão ao regime constitucional de precatórios; e (ii) definir se a anuência das partes ao pagamento mediante precatório possui aptidão para modificar o regime constitucional aplicável à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 902, concluiu que a CENTRAL, embora seja empresa pública prestadora de serviço público essencial, não preenche os requisitos estabelecidos pela jurisprudência da Corte para a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, notadamente porque exerce atividades econômicas não exclusivamente estatais e atua em regime concorrencial na prestação do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados na região metropolitana do Rio de Janeiro.

5. A decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, impondo-se sua observância pelos demais órgãos do Poder Público.

6. Conforme a tese firmada pelo STF no Tema 253 da repercussão geral, os privilégios da Fazenda Pública não se estendem às empresas estatais que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo a distribuição de lucros aos seus acionistas. A jurisprudência do STJ, igualmente, condiciona a extensão de tais prerrogativas às empresas estatais que prestem serviço público de forma exclusiva e sem atuação em regime concorrencial.

7. A alteração superveniente do estatuto social da CENTRAL, embora constitua circunstância nova, não é suficiente para afastar as premissas determinantes do julgamento da ADPF nº 902. A restrição do objeto social e a supressão da previsão de distribuição de dividendos não estabeleceram situação de exclusividade ou monopólio na prestação do serviço público.

8. Permanece, portanto, circunstância expressamente considerada pelo STF na ADPF nº 902 e suficiente para afastar a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública, inclusive o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal.

9. A manutenção do quadro fático essencial reconhecido pelo STF impede o afastamento da orientação vinculante firmada na ADPF nº 902, não havendo fundamento para nova aplicação do regime de precatórios à CENTRAL em razão das alterações estatutárias invocadas.

10. A submissão ao regime de precatórios decorre diretamente do art. 100 da Constituição Federal e da natureza jurídica da entidade executada, não constituindo matéria disponível à livre convenção das





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



partes. A concordância do credor ou do devedor não possui aptidão para modificar o regime constitucional de pagamento ou afastar as premissas estabelecidas em decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal.

11. Incide, ainda, o Enunciado nº 139 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, segundo o qual a regra do art. 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista, ressalvadas as hipóteses reconhecidas pela jurisprudência constitucional, não configuradas no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso desprovido, mantendo-se a decisão que rejeitou a aplicação do regime de precatórios ao débito exequendo.

Tese de julgamento: “A alteração superveniente do estatuto social da empresa pública, com restrição do objeto social e supressão da previsão de distribuição de dividendos, não basta para afastar as premissas fático-jurídicas fixadas pelo STF na ADPF nº 902, ausente demonstração de efetiva modificação da situação de ausência de exclusividade na prestação do serviço público, permanecendo incabível a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública e a submissão ao regime de precatórios, ainda que haja concordância do exequente.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 100 e 167, III; Lei nº 9.882/1999, art. 10, § 3º; CPC, art. 927.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 902/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 28/11/2022, DJe 10/01/2023; STF, RE nº 599.628/DF, Tema 253 da repercussão geral; STF, ADI nº 2.231/DF; STJ, REsp nº 1.422.811/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014; TJRJ, Súmula nº 139; TJRJ, AI nº 0100273-11.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Dickstein, Quinta Câmara de Direito Público, julgamento em 24/02/2026.

ACÓRDÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº **0048973-73.2026.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas, **ACORDAM** os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital-RJ, nos autos de ação indenizatória ajuizada por SERGIO LUIZ SILVA E SILVA em face da agravante, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou o pedido de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à CENTRAL, especialmente quanto à submissão do débito ao regime de precatórios no id. 804, integrada pela decisão de id. 963, nos seguintes termos:

“O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 902, firmou entendimento vinculante, no sentido de que a Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística - CENTRAL não se submete ao regime de execução por precatórios, por se tratar de empresa pública estadual que não presta serviço público de forma exclusiva; atua em regime concorrencial; e possui intuito econômico, ainda que não predominante.

Nos termos do art. 10, §3º, da Lei nº 9.882/1999, as decisões proferidas em sede de controle concentrado possuem eficácia vinculante erga omnes, impondo sua observância obrigatória por todos os órgãos do Poder Judiciário.

Logo, somente o Supremo Tribunal Federal pode superar o entendimento firmado na ADPF, que foi manejada especificamente para a aplicação do regime de precatórios à embargante.

(...)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



Destaque-se, ainda, que o pagamento pelo regime de precatório não se consubstancia em opção do credor ou do devedor, mas sim em prerrogativa conferida pela Constituição Federal, de modo que, a aceitação pelo embargado de prosseguimento pelo rito dos precatórios, fere dispositivo legal.

Diante disso, como não estão presentes os vícios que aludem o artigo 1022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo réu e mantenho a decisão em pdf. 804.

Intime-se.”

A agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de alteração superveniente do quadro fático e jurídico que fundamentou o entendimento anteriormente firmado na ADPF nº 902, especialmente em razão da alteração de seu estatuto social, alegando que atualmente preenche os requisitos para a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública.

Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reconhecida a possibilidade de pagamento do débito mediante o regime de precatórios. Pleiteia, ainda, a isenção de custas ou, subsidiariamente, o seu recolhimento ao final.

Indeferimento do pedido de efeito suspensivo (id. 31).

O agravado manifestou-se pela não oposição ao recurso, reconhecendo a alteração do estatuto social da CENTRAL como fato superveniente e afirmando que a companhia, vinculada ao Estado do Rio de Janeiro, depende de recursos do Tesouro Estadual. Assim, embora ciente do efeito vinculante da ADPF nº 902, não se opôs à submissão do débito ao regime de precatórios (id. 37).

Esse é o relatório.

VOTO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA – CENTRAL contra decisão que, no curso do cumprimento de sentença, rejeitou o pedido de aplicação do regime de precatórios ao débito exequendo, ao fundamento de que a matéria já teria sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 902.

A controvérsia recursal consiste em verificar se as alterações supervenientes promovidas na estrutura e no objeto social da companhia são aptas a modificar o quadro fático-jurídico que serviu de fundamento àquele pronunciamento e, conseqüentemente, a autorizar nova análise acerca da incidência das prerrogativas da Fazenda Pública.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados"* (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014).

Por ocasião do julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 902, requerida pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a pretensão de se aplicar à CENTRAL o regime de precatórios, por ter considerado que, após a análise da sua natureza jurídica e das atividades que constituem seu objeto social, verificou-se que a empresa não se encontra em conformidade com os parâmetros definidos pela jurisprudência do STF para fazer jus a aplicação do regime de precatórios previstos no art. 100 da Constituição Federal, conforme acórdão publicado em 10/01/2023, assim ementado:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



EMENTA Ação de descumprimento de preceito fundamental. Atos de constrição do patrimônio de empresa estatal prestadora de serviço público. Requisito da subsidiariedade atendido. Cabimento da ADPF. Pretensão de extensão do regime de execução de débitos judiciais por precatórios à Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL). Empresa pública estadual prestadora de serviço não exclusivamente público, em regime concorrencial e com intuito de lucro. Ausência das condições definidas pela jurisprudência da Corte para se estender à companhia a prerrogativa de fazenda pública. Não incidência do regime constitucional de precatórios no caso. Improcedência do pedido. 1. Conforme reconhecido pelo Plenário da Corte, é cabível o manejo da arguição de descumprimento de preceito fundamental para questionar um conjunto de decisões judiciais ou interpretações judiciais tidas como violadoras de preceitos fundamentais quando inexistente outro instrumento processual eficaz para sanar a impugnada lesão de forma ampla, geral e imediata, resultando satisfeito, nessa hipótese, o requisito da subsidiariedade. Precedentes. 2. In casu, revela-se atendido o princípio da subsidiariedade, porquanto se pretende, mediante o ajuizamento da presente ação, que seja conferido à empresa estatal, de forma geral e imediata, o tratamento dispensado à Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, a fim de fazer cessar uma série de atos de constrição patrimonial decorrentes de decisões oriundas da Justiça do Trabalho, bem como o regime especial de execução forçada (REEF) instaurado contra a empresa pública. Precedentes. Preliminar de descabimento da ADPF rejeitada. Não conhecimento da ação. 3. A contrario sensu do que foi decidido no RE nº 599.628/DF (Tema nº 253 da Repercussão Geral), e a partir de sucessivos julgados, segundo a firme jurisprudência do STF, é aplicável o regime de precatórios às sociedades de economia





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



mista ou às empresas públicas que prestam serviço público essencial em regime não concorrencial e sem intuito primário de lucro. Precedentes. 4. A análise da natureza jurídica da Companhia Estadual de Engenharia de Transportes e Logística (CENTRAL) e das atividades que constituem seu objeto social demonstra a ausência de conformidade com os parâmetros definidos pela jurisprudência da Corte para a aplicação do regime de precatórios previsto no art. 100 da CF. 5. Muito embora a CENTRAL seja empresa pública prestadora de serviço público essencial, sua atuação na ordem econômica não se restringe, exclusivamente, à prestação desse serviço público, visto que a companhia exerce também atividades econômicas outras, as quais não são consideradas típicas de ente estatal. 6. Ademais, a prestação do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados na região metropolitana do Rio de Janeiro não se dá em caráter de exclusividade pela referida empresa estatal, a qual atua em regime concorrencial com o setor privado. Eventual atribuição à referida empresa estatal das prerrogativas de fazenda pública teria o condão de desequilibrar a relação entre os players do mercado concorrencial, na linha do entendimento firmado no Tema nº 253 da RG, razão pela qual não procede o pedido de aplicação do regime de precatórios à empresa CENTRAL. 7. Ação de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente, com pedido de liminar prejudicado. (ADPF 902, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

Constou do referido julgado que, *“muito embora a CENTRAL seja empresa pública prestadora de serviço público essencial, sua atuação na ordem econômica não se restringe, exclusivamente, à prestação desse serviço público, visto que a companhia exerce também atividades econômicas outras, as quais não são consideradas típicas de ente estatal”, bem como*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



que “a prestação do serviço de transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados na região metropolitana do Rio de Janeiro não se dá em caráter de exclusividade pela referida empresa estatal, a qual atua em regime concorrencial com o setor privado. Eventual atribuição à referida empresa estatal das prerrogativas de fazenda pública teria o condão de desequilibrar a relação entre os players do mercado concorrencial, na linha do entendimento firmado no Tema nº 253 da RG, razão pela qual não procede o pedido de aplicação do regime de precatórios à empresa CENTRAL.

Ainda, pertinente ao caso a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, por ocasião do julgamento do RE 599.628 (Tema 253), no sentido de que “os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas”. Por certo, as normas que criam privilégios ou prerrogativas especiais devem ser interpretadas restritivamente, não se encontrando as empresas públicas, em regra, inseridas no conceito de Fazenda Pública.

Por outro lado, a decisão proferida na ADPF em tela tem eficácia erga omnes e efeito vinculante declarados, não deixando margem para interpretações ou exceções, sendo, portanto, de observância obrigatória para todos e para os demais órgãos do Poder Público, inclusive, conforme expressamente previsto no artigo 10, § 3º, da Lei 9.882/1999:

Art. 10. Julgada a ação, far-se-á comunicação às autoridades ou órgãos responsáveis pela prática dos atos questionados, fixando-se as condições e o modo de interpretação e aplicação do preceito fundamental.

(...)

§ 3o A decisão terá eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



A propósito o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.231/2000, nos seguintes termos:

“Em terceiro lugar, a possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e erga omnes (art. 10, § 3º) às decisões proferidas em ADPF decorre na própria natureza do controle previsto no art. 102, § 1º, CF, não havendo falar em “reserva de Constituição” para a matéria. Não por acaso, o Ministro Néri da Silveira, primeiro relator desta ADI, acertadamente negou a concessão da cautelar postulada para suspender o artigo 10, § 3º, da Lei 9.882/1999. A argumentação do requerente parece desconsiderar que a ADPF integra o âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, que por decorrência direta da jurisdição constitucional produz efeitos gerais e vinculantes.”

Portanto, não se justifica a determinação de pagamento do valor incontroverso através de precatório, conforme, inclusive, entendimento consolidado no Enunciado nº 139 da Súmula da Jurisprudência desta Corte:

“A regra do artigo 100 da Constituição Federal não se aplica às empresas públicas e às sociedades de economia mista.”

A agravante sustenta fato superveniente consistente na alteração de seu estatuto social, com a restrição de seu objeto e a supressão da previsão de dividendos. Embora tal alteração constitua circunstância nova, não evidencia a superação das premissas que fundamentaram a ADPF nº 902. Com efeito, o novo estatuto não estabelece a atuação da CENTRAL em regime de exclusividade ou monopólio, circunstância expressamente considerada pelo STF. Assim, a alteração estatutária, embora relevante, não se mostra suficiente, isoladamente, para afastar a orientação firmada pela Suprema Corte.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



A própria situação fática da empresa, inclusive após as modificações promovidas, permanece incompatível com a aplicação desse regime, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 902.

Nesse sentido, conforme consignado na ADPF 902, “o serviço de transportes de passageiros sobre trilhos ou guiados na região metropolitana do Rio de Janeiro é operado parcialmente pela mencionada empresa pública, e, em outra parte, pelo setor privado, no caso, pela SuperVia, concessionária de transportes ferroviários que atua, desde 1º/11/98 até os dias atuais, na operação de trens urbanos, atendendo doze municípios do RJ”. E, prossegue, afirmando que “Ademais, a prestação do serviço e transporte de passageiros sobre trilhos ou guiados na região metropolitana do Rio de Janeiro não se dá em caráter de exclusividade pela CENTRAL, a qual atua em regime concorrencial com o setor privado (...)”.

Dessa forma, a despeito das alterações suscitadas pela agravante, permanece relevante o fato de a recorrente exercer atividade em regime concorrencial, o que afasta a aplicação do regime de precatórios à empresa pública, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, por se tratar de hipótese semelhante à ora examinada, merece destaque o seguinte julgado desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMPRESA PÚBLICA. COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIO. ADPF Nº 902, JULGADA PELO C. STF E IAC Nº 0056408-40.2022.8.19.0000, PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



1. Recurso em face da decisão que rejeitou pedido formulado por empresa pública de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de afastamento da solução proferida pela Corte Suprema ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 902, o que determinou a perda do objeto do Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 0056408-40.2022.8.19.0000, no sentido da impossibilidade de extensão da prerrogativa fazendária de submissão ao regime de precatórios à agravante, em razão da alteração de seu estatuto social que previa a exploração de atividade econômica em regime concorrencial e a distribuição de lucros aos acionistas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento adotado em precedentes semelhantes pela Corte Suprema é no sentido de se conferir à empresa pública a prerrogativa fazendária quanto ao regime de precatórios, com o fito de estabelecer a isonomia entre os credores do Estado, promover a racionalização dos pagamentos das condenações judiciais, além de prestigiar a legalidade orçamentária (art. 167, III, da Constituição Federal), preservando, assim, ao final, a continuidade dos serviços públicos sem impactar os recursos públicos para tanto destinados.

4. Afastamento do referido posicionamento pelo C. STF, no julgamento da ADPF nº 902, considerando que o estatuto social da empresa/agravante previa a consecução de outras atividades não





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000



típicas de Estado, como a "exploração de estacionamentos, a comercialização de marcas ou insígnias e de espaço para propaganda, a prestação de serviços de consultoria, bem como a exploração econômica de patrimônio imobiliário e, ainda, a participação em outras empresas com objeto social correlato" (art. 3º).

5. Alterações promovidas pela agravante em seu estatuto social que não têm o condão de permitir a sua sujeição ao regime dos precatórios, eis que ainda persiste a exploração de atividade econômica em regime concorrencial com a gestão de transporte ferroviários sobre trilhos e guiados por meio de consórcio com a Supervia, empresa privada.

6. Prerrogativa que teria o condão de desequilibrar a relação entre os players do mercado concorrencial, na linha do que concluiu o Plenário da Corte em relação à Eletrobrás no julgamento RE nº 599.628/DF (Tema nº 253 da Repercussão Geral).

7. Pagamento pelo regime de precatório não se consubstancia em opção do credor ou do devedor, mas sim em prerrogativa conferida pela Constituição Federal, de modo a não possível homologar qualquer negócio jurídico entre as partes nesse sentido.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Dispositivo relevante citado: art. 167, III, da CF.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Agravo de Instrumento nº 0048973-73.2026.8.19.0000

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 902/RJ, Relator Min. Dias Toffoli, Incidente de Assunção de Competência nº 0056408-40.2022.8.19.0000, Seção de Direito Público, Relatora Des. Flavia Romano de Rezende, Tema 253, da RG

(0100273-11.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MAURO DICKSTEIN - Julgamento: 24/02/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Por fim, a submissão ao regime de precatórios decorre diretamente do art. 100 da Constituição Federal e da natureza jurídica da entidade executada, não constituindo matéria disponível à livre convenção das partes. Desse modo, a anuência do credor não tem o condão de modificar o regime constitucional aplicável à execução, tampouco de afastar as premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 902, cuja observância independe da concordância dos litigantes.

Por todo o exposto, **voto no sentido de negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

FLÁVIA ROMANO DE REZENDE
Desembargadora Relatora